



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.152 - RS (2014/0134632-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**RECORRENTE** : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL  
**RECORRIDO** : EXPORTEX COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO  
LTDA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

#### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EM VARA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO DE CUSTAS. ART. 39 DA LEF.

1. O Superior Tribunal de Justiça, na forma do que foi decidido no julgamento do Recurso Especial n. 1.107.543/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou a orientação de que a Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais e emolumentos, mesmo quando a execução fiscal tenha sido proposta perante a Justiça Estadual.

2. Ficou decidido, naquela ocasião, que "a isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39 da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exeqüente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39 da LEF" (REsp 1.107.543/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26/4/2010).

3. Recurso especial provido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.152 - RS (2014/0134632-9)

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL  
RECORRIDO : EXPORTEX COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO  
LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Central do Brasil – Bacen, com amparo nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. FAZENDA NACIONAL. ISENÇÃO.

Não há falar em isenção pela Fazenda Pública do pagamento de custas processuais, prevista no art. 39 da Lei nº 6.830, de 1980, quando se trata de execução fiscal ajuizada na Justiça Estadual por força de competência delegada.

Os embargos de declaração opostos contra a aludida decisão foram parcialmente acolhidos, nos termos da decisão de e-STJ, fls. 175-180.

O insurgente alega a existência de contrariedade aos arts. 535, II, do CPC/1973; 1º e 39 da Lei n. 6.830/1980; 24-A da Lei n. 9.028/1995; e 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/1996. Acena, ainda, com dissídio jurisprudencial de outros tribunais.

Defende, em síntese, que, nas execuções fiscais, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos.

Sem contrarrazões.

Admitido o recurso especial na origem, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.152 - RS (2014/0134632-9)**

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** O recurso especial merece ser provido.

O Superior Tribunal de Justiça, na forma do que foi decidido no julgamento do Recurso Especial n. 1.107.543/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou a orientação de que a Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais e emolumentos, mesmo quando a execução fiscal tenha sido proposta perante a Justiça Estadual.

Ficou decidido, naquela ocasião, que "a isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39 da LEF" (REsp 1.107.543/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26/4/2010).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO, PELA FAZENDA NACIONAL, PERANTE JUSTIÇA ESTADUAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DO CPC. ILEGALIDADE DA MULTA EXCEDENTE A 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1. No âmbito do recurso especial, é inviável apreciar matéria que não tenha sido objeto de análise pela instância de origem, consoante entendimento firmado na Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

2. A Fazenda Nacional goza de isenção em relação às custas judiciais incorridas em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Estadual (jurisdição delegada da Justiça Federal).

3. A multa por embargos de declaração protelatórios, prevista no art. 538, parágrafo único, primeira parte, do Código de Processo Civil, não deve exceder o patamar de 1% sobre o valor da causa.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para reconhecer a isenção das custas processuais e para fixar a multa processual em 1% sobre o valor da causa.

(REsp 1.416.084/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ISENÇÃO DA FAZENDA NACIONAL QUANTO AO PAGAMENTO DE CUSTAS.

1. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.107.543/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.4.2010), definiu que: (i) "A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39 da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39 da LEF.

Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais."; e que (ii) "de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional".

2. Desse modo, no caso concreto, a União está isenta do pagamento de custas à Justiça Estadual.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.198.959/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe 9/12/2011)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para isentar o pagamento de custas processuais e emolumentos.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0134632-9

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.458.152 / RS

Números Origem: 10600000545 11910600000545 5419820068210119 61429020134049999

PAUTA: 15/08/2019

JULGADO: 15/08/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL  
RECORRIDO : EXPORTEX COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida  
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUIZ FELIPE HOROWITZ LOPES(Representação ex lege), pela parte RECORRENTE:  
BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.